

## RESOLUÇÃO-GP Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Código de validação: FFDABB3138  
RESOL-GP - 52024  
(relativo ao Processo 30202024)

Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da [Constituição Federal](#), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 31, de 24 de setembro de 2015](#), do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, que aprova o Plano de Classificação e Tabelas de Temporalidade do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** os termos da [Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 396, de 07 de junho de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário - ENSEC-PJ;

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 39, de 12 de junho de 2023](#), do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, a qual dispõe sobre a Política de Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação das diretrizes normativas da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

**RESOLVE:**

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Maranhão (PJMA) que observará as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º A Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais estabelece princípios e normas que norteiam o tratamento de dados pessoais, em formato físico ou digital, no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a fim de garantir a proteção de dados pessoais e a privacidade de seus(suas) titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da conformidade deste Tribunal ao previsto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

### SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se os termos, as expressões e as definições dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como os demais termos abaixo relacionados:

I – cookies: pequenos arquivos de texto que os sites eletrônicos armazenam no dispositivo (computador, smartphone ou tablet) do(a) usuário(a) quando visitados. Esses arquivos contêm informações que podem ser recuperadas posteriormente, permitindo que eles reconheçam o dispositivo utilizado, acompanhem suas atividades e personalizem a experiência de navegação do(a) usuário(a);

II – gestão de riscos: procedimento técnico contínuo, que consiste no desenvolvimento de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos potencialmente capazes de comprometer o alcance dos objetivos organizacionais;

III – política: conjunto de diretrizes, podendo incluir normas, procedimentos e políticas auxiliares, que podem regulamentar algum assunto específico.

### SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais no PJMA devem observar a boa-fé e os princípios adotados no art. 6º da LGPD, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e, por fim, responsabilização e prestação de contas.

### SEÇÃO IV DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 5º São agentes do tratamento de dados: o controlador, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, e o operador, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é o controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos das suas competências legais e institucionais.

Art. 6º Compete ao controlador:

I – fornecer as instruções para a governança dos dados pessoais, dentre as quais:

a) o modo como serão tratados os dados pessoais no PJMA, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;

b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados;

c) a aplicação de metodologias de segurança da informação.

II – exigir a capacitação dos(as) operadores(as), para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

III – verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria no PJMA;

IV – incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no PJMA.

Art. 7º Os(As) operadores(as) de dados pessoais devem aderir a este normativo, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluem, mas não se limitam aos seguintes:

I – assinar contrato, termos aditivos de contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pelo PJMA;

II – apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, os instrumentos contratuais e de compromissos firmados;

III – manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, que atendam às exigências da LGPD, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV – seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo PJMA;

V – facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao PJMA, mediante solicitação;

VI – permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções do próprio PJMA ou de auditor(a) independente por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstração do cumprimento das obrigações estabelecidas, assegurados os segredos comercial/industrial e a confidencialidade;

VII – auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento ao PJMA de obrigações perante aos(às) titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros(as) legítimos(as) interessados(as);

VIII – comunicar formalmente e de imediato ao PJMA a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo ao(à) titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;

IX – descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o PJMA, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Parágrafo único. O Poder Judiciário do Estado do Maranhão pode, a qualquer tempo, requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus operadores.

#### **SEÇÃO V DO(A) ENCARRREGADO(A)**

Art. 8º Competirá ao(à) presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) exercer a função de encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais do PJMA.

§ 1º O(A) encarregado(a) deve contar com apoio efetivo dos(as) membros(as) do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) para o adequado desempenho de suas funções.

§ 2º O(A) encarregado(a) deve manter a direção do PJMA a par de aspectos e fatos significativos e de interesse para conhecimento pelas instâncias respectivas.

§ 3º As responsabilidades do(a) encarregado(a) devem ser observadas no ANEXO XIII - Norma de Proteção de Dados Pessoais da Política de Segurança da Informação (PSI).

Art. 9º O PJMA pode padronizar modelos de comunicação para utilização pelo(a) encarregado(a) no atendimento de solicitações ou dúvidas dos(as) titulares de dados pessoais, e demais procedimentos organizacionais, visando assegurar a celeridade necessária para cumprimento de prazos legais de atendimentos.

#### **SEÇÃO VI DOS DIREITOS DOS(AS) TITULARES**

Art. 10. Os(As) titulares podem exercer os seus direitos pelos canais de contato do(a) encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais do PJMA, através do e-mail [lgpd@tjma.jus.br](mailto:lgpd@tjma.jus.br) ou através do endereço eletrônico <https://www.tjma.jus.br/hotsite/ouvidoria>.

Art. 11. O PJMA zela para que o(a) titular dos dados pessoais tratados possa usufruir dos direitos assegurados pelos art. 9º, 18 e 19 da LGPD, aos quais a presente Resolução se reporta, por remissão. Para mais informações, o(a) titular pode consultar o portal da LGPD através do endereço eletrônico <https://www.tjma.jus.br/hotsite/lgpd>.

#### **SEÇÃO VII DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Art. 12. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, pode ser realizado segundo as hipóteses dispostas nos art. 7º e 11 da LGPD.

Parágrafo único. O tratamento é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 13. O PJMA realiza o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, conforme os termos do art. 14 da LGPD.

§ 1º Devem ser observadas as demais legislações vigentes que tenham correlação com direitos da criança e do adolescente, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara e simples, com concisão, transparência, inteligibilidade e acessibilidade, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob sigilo de justiça.

Art. 14. Em atendimento a suas competências legais, o Poder Judiciário do Estado do Maranhão pode, no estrito limite de suas atividades jurisdicionais, tratar dados pessoais com dispensa de obtenção de consentimento pelos(as) respectivos(as) titulares.

Parágrafo único. Eventuais atividades que transcendam o escopo da função jurisdicional estarão sujeitas às hipóteses previstas no art. 7º, inciso III, e art. 23 da LGPD e/ou normativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 15. O Poder Judiciário do Estado do Maranhão mantém contratos com terceiros para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas operações, os quais podem, conforme o caso, importar em disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual deve estar disponível e ser consultada pelos(as) interessados(as), em observância ao art. 7º desta Resolução.

Art. 16. Os dados pessoais tratados pelo PJMA devem ser:

- I – protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;
- II – mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de temporalidade de documentos disciplinados pelo PJMA, através da [Resolução nº 31, de 24 de setembro de 2015](#) ou posterior que a substitua;
- III – compartilhados somente para o exercício das funções judiciárias ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e
- IV – revisados periodicamente, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 17. A coleta de cookies pode ocorrer nas visitas aos endereços dos sítios eletrônicos do PJMA.

Art. 18. O PJMA disponibiliza em seu sítio eletrônico, informações sobre a privacidade de dados pessoais, definidas através da Política de Navegação.

Art. 19. O término do tratamento de dados pessoais no PJMA ocorrerá conforme as hipóteses observadas no art. 15 da LGPD.

Art. 20. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação segundo as finalidades dispostas no art. 16 da LGPD.

#### **SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS**

Art. 21. O PJMA pode efetuar a transferência internacional de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro, incluindo para prestadores de serviços em nuvem, conforme estipulado nos art. 33 a 36 da LGPD.

Parágrafo único. Quando a transferência internacional for necessária, o PJMA adotará as medidas de segurança técnicas adequadas para garantir a proteção dos dados pessoais transferidos, em conformidade com a legislação vigente.

#### **SEÇÃO IX DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E GOVERNANÇA**

Art. 22. O PJMA dispõe de uma Política de Segurança da Informação (PSI), que especifica e determina a adoção de um conjunto de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. O PJMA segue padrões e critérios técnicos de proteção de dados, tais precauções não implica necessariamente a garantia contra a possibilidade de ocorrer incidentes de segurança ou de violação da proteção de dados pessoais, haja vista, sobretudo, a contínua diversificação dos riscos cibernéticos.

Art. 23. Para proteger os dados do(a) titular o PJMA deverá adotar, dentre outras, uma série de medidas, adequadas aos casos e com base em critérios de risco, tais como:

- I – criptografia;

- II – anonimização e pseudonimização;
- III – proteção contra acesso não autorizado a sistemas;
- IV – proteção contra acesso físico e lógico;
- V – auditoria e log;
- VI – monitoramento e detecção;
- VII – compromisso de manutenção do sigilo;
- VIII – manutenção do inventário de dados pessoais;
- IX – limitação do acesso aos dados pessoais conforme a finalidade da atividade a ser desenvolvida;
- X – plano de resposta a incidentes de privacidade;
- XI – inclusão de cláusulas de confidencialidade em contratos e aplicação de sanções decorrentes de incidentes;
- XII – proteção de dados desde a concepção e por padrão; e
- XIII – capacitação dos(as) servidores(as) que tratam dados para atualização permanente sobre medidas de proteção.

Parágrafo único. A quebra do sigilo acarretará a responsabilização do(a) autor(a) nos termos desta Resolução.

Art. 24. O PJMA adotará boas práticas e governança, mediante a publicação de guias, capazes de inspirar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Parágrafo único. As boas práticas adotadas de proteção de dados pessoais e a governança implantada devem ser objeto de campanhas informativas na esfera interna do PJMA e em seu sítio eletrônico, visando a disseminação de cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos(as) interessados(as).

Art. 25. Na ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar dano relevante aos(às) titulares de dados, o fato deverá ser comunicado pelo(a) encarregado(a) ao CNJ, à ANPD e aos(às) titulares, em prazo razoável.

Parágrafo único. O comunicado deve observar as orientações dos anexos da Política de Segurança da Informação (PSI): Anexo XIII - Norma de Proteção de Dados Pessoais e Anexo VII - Norma de Gestão de Incidentes de Segurança da Informação, bem como as determinações da LGPD.

#### **SEÇÃO X DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 26. A responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Maranhão pelo tratamento de dados pessoais está circunscrita ao dever de se ater ao exercício de sua competência legal e institucional e de empregar boas práticas de governança e de segurança.

Art. 27. As responsabilidades dos(as) servidores(as) que tratam os dados pessoais no âmbito do PJMA, devem ser observadas no Anexo XIII - Norma de Proteção de Dados Pessoais da Política de Segurança da Informação (PSI).

Art. 28. O(A) controlador(a) e os(as) operadores(as) respondem solidariamente por todo tratamento inadequado dos dados pessoais dos quais resultem, dentre outros, prejuízo ao(à) titular conforme os termos dos art. 42 e 43 da LGPD.

#### **SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. A Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deve ser revista em intervalos planejados não superiores a 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de algumas das seguintes condições:

I – edição ou alteração de leis e/ou regulamentos relevantes;

II – alteração de diretrizes estratégicas pelo PJMA;

III – expiração da data de validade do documento, se aplicável;

IV – mudanças significativas de tecnologia na organização do PJMA, se aplicável;

V – análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) que indique a necessidade de modificação no documento para readequação da organização visando prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 30. O CGPD, deve definir, ad referendum da direção do PJMA, os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Resolução.

Art. 31. As eventuais dúvidas decorrentes deste ato normativo serão dirimidas pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD).

Art. 32. Esta Resolução estará disponibilizada no sítio eletrônico mantido por este Tribunal para conhecimento geral.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Resolução GP nº 13, de 23 de março de 2021](#).

Dê-se ciência. Publique-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/02/2024 20:32 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

#### Informações de Publicação

27/2024	15/02/2024 às 14:10	16/02/2024
---------	---------------------	------------